

A. I. N° - 298629.0011/23-5  
**AUTUADO** - GALLOTTI TRUCKS BA COMÉRCIO DE AUTOMOTORES TDA LTDA.  
**AUTUANTE** - IARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROSA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 11.12.2024

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0269-05/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O fato do contribuinte ter lançado o registro correspondente a débito na origem, não exime o pagamento mediante o estorno do crédito, haja vista que não cabe compensação de créditos do contribuinte em auto de infração, em virtude de outro erro cometido em seu desfavor seja na mesma empresa, seja em filial. Infração 01 procedente; **b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Se lançou o débito de forma indevida na filial isto não dá direito ao crédito fiscal no destino, como disse o autuante, no que está plenamente correto. Infração 02 procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. ESTORNO DE DÉBITO. Foi comprovado que a empresa inicialmente levou a débito o valor integral a 18%, e nada mais fez do que a devida correção, sob pena de pagar imposto indevido na apuração. Infração 03 improcedente. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DE FULCRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Constitui erro de fundamento da infração omitir o tipo de responsabilidade a ser atribuída na operação praticada entre o fornecedor e o adquirente. Infração 04 improcedente. 4. MULTA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. Não há previsão na legislação para que a aquisição sendo aceita no sistema o contribuinte simplesmente recuse a *posteriori*, sem qualquer registro que comprove a devolução. Infração 05 mantida. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime. Vencido o voto do relator quanto à infração 04.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ICMS e multa por descumprimento de obrigações acessórias, mediante auto de infração lavrado em 29.09.2023, no valor histórico de R\$ 95.916,13, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

*Infração 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$ 6.005,31, acrescido de multa de 60%.*

*Infração 02 – Utilizou crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, no valor de R\$ 12.382,73, acrescido de multa de 60%.*

*Infração 03 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, no valor de R\$ 11.727,34, acrescido de multa de 60%.*

*Infração 04 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no valor de R\$ 3.301,61, acrescido de multa de 60%.*

*Infração 05 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro fiscal, com multa no valor de R\$ 62.499,14.*

O autuado apresentou impugnação ao lançamento às fls. 53/60. Inicia alegando descumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A seguir invoca o princípio da verdade material e da tipicidade fechada do Direito Tributário.

Na infração 01, reconhece o valor de R\$ 1.282,21 referente às notas fiscais em que não houve transferências. As demais se reportam a transferências da filial para matriz e que inclusive constou-se a tributação na filial na ocasião das saídas destas notas fiscais, justificando o aproveitamento do crédito. Assim, contesta e pede exclusão do valor de R\$ 4.723,10.

Na infração 02, a nota fiscal 193 emitida pela Gallotti tendo destaque do imposto na transferência. Que houve lançamento a débito de ICMS na filial, e junta livro de apuração.

Que na infração 03, a nota fiscal 440 emitida pela matriz a qual possui destaque indevido e a maior, de 18%, quando a alíquota deveria ter sido 12%. Que foi feito o ajuste de débito constante no livro de apuração no valor de R\$ 35.182,00. Assim, realizou-se estorno de R\$ 11.727,34. Salienta que o lançamento a débito e o estorno ocorreram no mesmo período de janeiro de 2019. Que houve a correção da discrepância mediante estorno. Requer a revisão buscando a improcedência.

Na infração 04, alega que não haveria como se cobrar o ICMS ST já que o imposto foi recolhido na etapa anterior e a tributação foi encerrada. Na infração 05, alega que nenhuma mercadoria foi efetivamente recebida nas dependências do estabelecimento. Ainda que fosse confirmada, a multa de 1% é desproporcional, e requer diligência fiscal.

Pede por diligência fiscal e que seja reconhecida a improcedência total das infrações 02, 03, 04 e 05 e a procedência parcial da infração 01.

Na informação fiscal às fls. 79/83, o autuante diz que na infração 01 por se tratar de mercadorias sujeitas à antecipação tributária o art. 290 do RICMS veda aproveitamento do crédito e que cabe a filial estornar os débitos do ICMS apontados pela autuada, visto que o imposto destacado não é devido.

Que na infração 02 a nota fiscal 193 foi emitida sem destaque de ICMS e a autuada não tem direito ao crédito fiscal, já que o art. 309 do RICMS condiciona a regularização da emissão por documento complementar. Se lançou o débito na filial isto não dá direito ao crédito fiscal.

Na infração 03 o autuante diz que o ajuste de débito no livro de apuração foi considerado o estorno do ICMS lançado a maior e o correspondente estorno do crédito de R\$ 11.727,34. Diz que verificou o mês de janeiro de 2019 e que foi lançado no ajuste de débito o valor de R\$ 35.182,00 referente a alíquota de 18%. Acata a alegação da autuada.

Na infração 04 traz relação das notas fiscais e que apesar do CFOP da antecipação tributária em 2019, o ICMS ST não foi destacado nem apresentadas as GNRE. Que as empresas não possuem inscrição no Estado da Bahia e invoca o art. 8º § 5º da Lei 7.014/96, que não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído.

Na infração 05, diz que analisou as notas fiscais emitidas pela CNH INDUSTRIAL BRASIL e em todas constam a ciência da operação.

Pede pela procedência parcial, com exclusão da infração 03.

O autuado se manifesta à fl. 91 e repete os argumentos da impugnação inicial e que quanto à infração 04, a aplicação do parágrafo 5º do art. 8º da Lei 7.014/96 resultaria em uma tributação cumulativa, sobre o mesmo fato gerador e que na infração 05, ainda que a empresa tenha

condições de conhecer o teor das notas fiscais pela ciência online jamais poderia resultar no conhecimento detalhado do conteúdo e que a suposição não tem respaldo legal. Reitera o pedido de diligência e de improcedência total.

O autuante tomou ciência da manifestação à fl. 101 e diz que todas as argumentações pertinentes foram abordadas na informação fiscal de fls. 79/83.

## VOTO

Trata-se de lançamento composto de 05 infrações em que apenas uma, a 03 foi reconhecida como improcedente pela autuante.

O impugnante pede por diligência, contudo todos os elementos presentes ao processo são suficientes para julgamento, não havendo provas complementares a serem buscadas mediante diligência, visto a possibilidade da defesa trazer as provas alegadas.

O impugnante reconhece parcialmente o lançamento e refuta a maior parte sob a justificativa de que se trata de transferências em que se tributou na origem e que o imposto teria sido pago e, portanto, faz jus à compensação do crédito. O autuante diz que se for o caso o impugnante tem de estornar o débito indevido na origem das transferências.

Vejamos, se sabe de longo tempo que as transferências internas não são tributadas, tendo permanecido a tributação nas transferências interestaduais até data recente em que houve decisão definitiva pela não incidência, do STF. Assim ainda que fossem mercadorias de tributação normal, não caberia a tributação nas transferências.

O fato do contribuinte ter lançado o registro correspondente a débito na origem, não exime o pagamento mediante o estorno do crédito, haja vista que não cabe compensação de créditos do contribuinte em auto de infração, em virtude de outro erro cometido em seu desfavor seja na mesma empresa, seja em filial.

Assim, entendo correta a posição do autuante devendo o contribuinte efetuar os estornos de débito na sua filial. Infração 01 procedente.

Na infração 02, também houve utilização de crédito sem o devido destaque no documento fiscal. A justificativa é similar, a de que embora não tenha destaque do imposto, o que é correto por também se tratar de transferência, a empresa requer a compensação.

Ora, se fosse possível tal compensação em auto de infração, o que impediria a empresa de a qualquer momento efetuar o estorno do débito indevido? Ainda na hipótese remota do fisco vir a descobrir que tal débito não poderia ser estornado pois foi compensado em auto de infração, tal argumento não tem nenhum amparo jurídico pois havendo claro erro de lançamento a débito a medida juridicamente correta é o estorno, não se podendo impedir tal medida mediante a justificativa de outro erro, que seria este julgamento convalidar o crédito indevido numa operação nitidamente contrária à legislação vigente. Se lançou o débito de forma indevida na filial isto não dá direito ao crédito fiscal no destino, como disse o autuante, no que está plenamente correto. Infração 02 procedente.

A infração 03 de R\$ 11.727,34 diz respeito a estorno de débito de forma indevida. Foi acatada pela autuante com as provas apresentadas às fls. 68/69. O contribuinte retifica no crédito de imposto, o lançamento de R\$ 11.727,34 como estorno de débito em virtude de tributação equivocada de 18% quando seria 12%. Ou seja, inicialmente debitou o valor maior, a 18%, e percebendo o erro fez o estorno a 12%, resultando em valor de débito real.

Foi comprovado que a empresa inicialmente levou a débito o valor integral a 18%, e nada mais fez do que a devida correção, sob pena de pagar imposto indevido na apuração. Infração 03 improcedente.

Quanto à infração 04 foi descrita como falta de recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária. Após a defesa do impugnante que argumentou ser de responsabilidade do emitente e que supostamente estaria recolhido, o autuante disse na informação fiscal que os emitentes não têm inscrição como substituto tributário neste estado e não havendo retenção e sequer comprovante de pagamento, o autuado é o responsável solidário, por conta do art. 8º, parágrafo 5º da Lei 7.014/96. Em sua manifestação o impugnante sustenta haver dupla cobrança, sem comprovar que o imposto tenha sido retido e pago pelo fornecedor.

Há de se perguntar se o autuante estaria mudando o fulcro da infração, por atribuir solidariedade que não foi colocada na descrição da infração inicial. Quando por exemplo a infração descreve falta de pagamento antecipação tributária total e os fatos revelam ser antecipação parcial, e o autuante confirma na informação fiscal, está sem sombra de dúvida mudando o fulcro da infração, já que a natureza jurídica de uma difere da outra, pois não há qualquer similaridade entre um instituto e outro, exceto o fato de se antecipar o imposto e os fatos geradores decorrem de situações distintas.

Neste caso, não. A natureza jurídica da obrigação tributária seja de responsabilidade própria, seja de terceiros, é a mesma e o valor do imposto cobrado é o mesmo. A única diferença é que faltou a expressão “responsável solidário” na descrição inicial.

Na informação fiscal, o autuante apenas reforçou a obrigação de pagar por solidariedade e o contribuinte teve ciência disto, não podendo sequer se falar em obstrução ao princípio da ampla defesa.

No julgamento do processo administrativo do CARF, 10120.005247/2004-41 consta a seguinte ementa:

*PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. O erro no enquadramento legal constante do auto de infração não acarreta nulidade, quando comprovado pela descrição dos fatos nele contida a alentada impugnação, sendo descabido o cerceamento de defesa e nulidade.*

Pois bem, a descrição dos fatos ao falhar em apontar solidariedade, e a posteriori esclarecida, só haveria cerceamento de defesa se o contribuinte não fosse intimado a se manifestar desse acréscimo de dispositivo legal, que em nada desnatura o fato de que houve uma falta de comprovação de pagamento do imposto devido por substituição tributária.

*A contrario sensu*, se os fornecedores tivessem inscrição na Bahia, o fato de neste caso sequer haver solidariedade também não ensejaria nulidade da infração, mas apenas improcedência, isto porque o fato de haver ou não a descrição de sujeição passiva por solidariedade não desnatura a natureza jurídica da infração que é a mesma. A solidariedade é fundamento acessório que uma vez o contribuinte tome conhecimento e possa se defender, como foi o caso, não invalida o lançamento.

Trago ainda jurisprudência deste Conselho de Fazenda.

*1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0379-11/10*

*INFRAÇÃO 7 – recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. ICMS no valor de R\$ 11.217,03, relativo aos meses de fevereiro, setembro, dezembro de 2004, janeiro, abril, junho a agosto e novembro de 2005.*

*EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Ficou demonstrado que tanto o importador (importador formal) quanto o destinatário (importador real), têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da presente obrigação principal, na importação em lume. Assim, verifica-se a solidariedade entre ambos, atendendo, portanto, a previsão do art. 124, I do CTN. Ficam excluídas as despesas de*

*capatazia, tendo em vista que já se encontram computadas no valor da mercadoria. Infração parcialmente procedente. Mantida a Decisão recorrida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Débito remanescente quitado pelo sujeito passivo após interposição do Recurso Voluntário, sendo este prejudicado quanto a este item. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime*

*No pertinente à infração 7, julgada Procedente em Parte, o imposto de importação pode ser exigido do importador formal, no caso a Ampacet, ou do contribuinte situado no território baiano onde ocorreram as entradas físicas das mercadorias importadas do exterior, ou seja, o autuado, ficando evidente que ambos têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da presente obrigação principal na importação em lume, verificando-se a solidariedade entre o importador formal e o importador real, na forma do art. 124, I, do CTN;*

Faço aqui um breve comentário, na descrição da infração sequer foi colocado que a imputação se dava por solidariedade, e no decorrer do processo, ficou claro que se tratava de um lançamento por solidariedade, onde o fisco pode escolher qual contribuinte autuar. No caso presente a empresa fornecedora poderia ser autuada, mas a legislação permite se autuar o destinatário como responsável por solidariedade, e o fato de isto não constar na descrição inicial em nada desnatura o lançamento, vez que o impugnante tomou ciência do argumento do autuante e se pronunciou a respeito.

Assim, entendo procedente a infração 04.

A infração 05 foi falta de registro de notas fiscais em que o autuante comprovou que a emissão das notas fiscais teve ciência do autuante. Neste caso, se não houve a efetiva aquisição, cabe ao impugnante comprovar a devolução das mercadorias, e não simplesmente alegar que deu ciência e posteriormente recusou as notas sem sequer comprovar que o emitente fez estorno ou deu entrada das mercadorias. Não há previsão na legislação para que a aquisição sendo aceita no sistema o contribuinte simplesmente recuse a *posteriori*, sem qualquer registro que comprove a devolução. Infração 05 mantida.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, com exclusão da infração 03, julgando procedente o valor de R\$ 84.188,79.

**VOTO EM SEPARADO (decorrente dos fundamentos das infrações 01 e 02).**

Com o tratamento respeitoso de estilo, pedimos licença ao i. relator no sentido de trilhar um outro fio intelectivo para a solução do presente caso, designadamente quanto às infrações 01 e 02, apenas em relação aos seus fundamentos, e quanto à infração 04, nesta proferindo voto vencedor.

Não obstante concordemos com o resultado do julgamento, considerando procedentes as infrações 01 e 02, pedimos vênia ao i. relator para divergir apenas de parte dos fundamentos expendidos no voto condutor.

É que na prolação do voto, ficou dito que estava correta a posição do autuante, “devendo o contribuinte efetuar os estornos de débito na sua filial” (sic.).

Dois aspectos importantes emergem desta assertiva da relatoria.

Em primeiro lugar, não teria cabimento processual a afirmação de que a filial da autuada deverá efetuar os estornos dos débitos fiscais. Esta é uma iniciativa que escapole dos lindes deste PAF.

O que se discute aqui é a apropriação indevida de créditos fiscais por parte de estabelecimento que recebeu mercadorias a título de transferências internas. Mesmo que a impugnante alegue ter havido na origem debitamentos de ICMS, esta parece ser uma questão irrelevante para saber se o uso do crédito pelo recebedor está correto ou inexato.

E mais: além de penetrarmos em tema que desborda do deslinde da autuação, avançamos inapropriadamente para autorizar o remetente das mercadorias, estabelecimento estranho à lide, a proceder à anulação dos débitos fiscais.

Acaso o estabelecimento transferidor entenda – e este é um direito por ele exercitável – que os débitos fiscais de imposto realizados tenham sido feitos indevidamente, será possível formular-se um pedido administrativo em processo **apartado**.

Dizer que o estabelecimento remetente deverá estornar os débitos fiscais significa já deixar **autorizado**, em decisão tríplice processualmente inapropriada, que tal procedimento poderá ser feito na escrita de quem enviou as mercadorias. Ou, na melhor das hipóteses, deixará vulnerável uma análise percutiente por parte de servidor fazendário com atribuições para tal mister.

Enfim, não é de competência deste Conselho deferir pedidos processuais diferentes daqueles que envolvam a análise de serem procedentes ou improcedentes créditos tributários impugnados.

Por outro lado, e este é o **segundo aspecto**, quanto fosse processualmente admitido adentrar-se no mérito de ser possível o estabelecimento remetente estornar os débitos fiscais decorrentes de eventuais transferências internas, não é este o procedimento normativo adequado para se anular citados lançamentos na escrita fiscal.

Primeiro porque, tudo indica, o estabelecimento remetente deve ter emitido a nota fiscal de transferência interna com destaque do imposto.

Neste escopo, a legislação baiana inadmite o estorno do débito, conforme inequivocamente traçado no art. 307 do RICMS-BA, abaixo transcrito:

**Art. 307. O débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.**

Mesmo constatada a remessa da mercadoria a este título (e isto requer verificação da escrita deste estabelecimento, inclusive para saber se por algum outro meio a anulação já foi efetuada), muito provavelmente, à época da movimentação física da mercadoria, o débito fiscal destacado foi levado à apuração e o ICMS foi recolhido.

Então, a hipótese não seria de estorno de débito e sim de **restituição**, haja vista que o imposto já ingressou no erário estadual. Logo, houve pagamento indevido, só corrigível através de repetição do indébito.

Assim, somos também pela procedência das infrações 01 e 02, em face dos fundamentos atrás explicados, adeptos que somos à supressão da frase contida no voto da relatoria, qual seja, “devendo o contribuinte efetuar os estornos de débito na sua filial” (sic.).

É como respeitosamente pensamos.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 04)**

Defendemos o ponto de vista que, na tarefa de fazer a subsunção, o sujeito ativo deverá proceder à análise de todos os elementos integrantes do fato tributável, inclusive a **identificação correta** dos sujeitos envolvidos na relação jurídica, **envolvendo aí o tipo de responsabilidade que assumiu**.

Um lançamento estará fadado ao fracasso se, por exemplo, no âmbito do ICMS, a hipótese é de antecipação parcial, mas a cobrança versa sobre antecipação total. Ou vice-versa.

O direito tributário é muito claro ao distinguir contribuinte de responsável em sentido estrito, este último qualificado de acordo com o seu envolvimento com o fato ou situação jurídica. Poderá ser um substituto, solidário ou até mesmo responsável supletivo. O legislador do CTN compartimentou, inclusive, os diversos tipos de responsabilidade possíveis na relação tributária.

Por outro lado, na constituição do crédito, a fundamentação da exigência precisa estar correta. Não necessariamente o seu enquadramento na norma, em face da flexibilização prevista no art. 19 do RPAF-BA.

Mas a fundamentação, aspecto da subsunção, forçosamente precisa corresponder à ilicitude tributária, tanto no seu aspecto material, **pessoal** e quantitativo, pois do contrário o ente tributante não efetua a contento o lançamento de ofício. Neste caso, haverá evidente erro de fulcro.

Pelo art. 142 do CTN, vale relembrar, o lançamento envolve toda uma tarefa executada pela autoridade competente no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Seja dentro do esforço de determinar a matéria tributável, seja no esforço de identificar precisamente o sujeito passivo, a responsabilidade tributária deve estar bem conformada, pois do contrário o fisco corre o risco de ver sua cobrança frustrada na demanda judicial. Um ato jurídico constitutivo do direito de ver pago o tributo não deve aparecer no mundo jurídico com defeitos incorrigíveis, de tal modo a comprometer a sua certeza, haja vista o equívoco na configuração do tipo de responsabilidade do autuado.

A exigência direcionada para a empresa deve emprestar a caracterização adequada, envolvendo, inclusive, **o modo pelo qual se delineia sua sujeição passiva**, até para saber qual tipo de responsabilidade tributária lhe foi imputada.

A infração 04 está assim **fundamentada**: *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.*

Pelo fundamento atrás transcrito, cobrou-se antecipação total do destinatário, mas sem apontá-lo como responsável solidário, haja vista o fornecedor ser normalmente o responsável pelo pagamento do imposto, por força de acordo interestadual, em face de não ter inscrição como substituto na Bahia, a exação ser cobrada do adquirente. Mas, reprise-se, pela via da responsabilidade solidária.

Tal descritivo está dedicado aos casos em que o adquirente é **originariamente** o próprio contribuinte, sem envolvimento de um agente substituto. Não se pode esquecer o quanto disposto no art. 8º, § 7º, da Lei 7.014/96, no que tange, em regra, à assunção dos direitos e deveres por parte do substituto tributário, em relação ao contribuinte substituído:

*§ 7º O responsável por substituição sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária.*

O julgamento administrativo referido no voto condutor, publicado em 2010, toca na solidariedade de fato, diferente da solidariedade legal, objeto da presente discussão, com previsão específica na Lei 7.014/96, dentro da Seção denominada **Sujeição Passiva**, designadamente no art. 6º, XV. Hoje o próprio sistema de lançamento de créditos tributários da Sefaz tem descriptivo próprio para fundamentar a irregularidade ora em discussão. Diferente daquele escolhido pelo autuante.

O fato de, depois da defesa, o contribuinte tomar ciência de que a cobrança se deu por solidariedade, traduz **mudança de fulcro** da autuação, conduta vedada pelo art. 149 do CTN.

**Por todo o exposto, deve a infração 04 ser considerada improcedente, por erro de fundamentação.**

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0011/23-5, lavrado contra **GALLOTTI TRUCKS BA COMÉRCIO DE AUTOMOTORES TDA LTDA.**, devendo ser **ACÓRDÃO JJF Nº 0269-05/24-VD**

intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.388,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 62.499,14**, prevista no inciso IX do dispositivo acima citado, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/VOTO EM SEPARADO  
(Quanto às infrações 01 e 02) E VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 04)

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR